

LEI COMPLEMENTAR N.º 201/2017

DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

(Mensagem 34/2017 do Poder Executivo)

Ementa: “Acrescenta e altera dispositivos do CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS e SEÇÃO I, da Lei Complementar nº. 160, de 12 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do Município de Valença, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - O CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS, art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº. 160, de 12 de Dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 -

I -

a) *aposentadoria por invalidez e aposentadoria da pessoa com deficiência; (NR)*

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

.....

Art. 2º - O CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS, SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, passa a vigorar acrescido dos artigos 18-A ao 18-I, e ainda, com novo título da SEÇÃO, passando a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
(NR)

.....

Art. 18-A - A concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social –RPPS dos servidores públicos municipais de Valença/RJ, seguirá os termos desta Seção.

Art. 18-B - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que o artigo anterior, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual

ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 18-C – É assegurada a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Valença-RPPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§1º - Regulamento do Chefe do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve.

§2º - A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 18-D - O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Valença – PREVI VALENÇA, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 18-E - A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Seção.

§ 1º - A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º - A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 18-F - Se o segurado, após a filiação ao RPPS, torna-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 18-C, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o §1º do art. 18-C.

Art. 18-G - A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com esta Lei, com os seguintes percentuais:

I – 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 18-C; ou

II – 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 18-H - Aplicam-se à pessoa com deficiência:

I – a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RPPS, ao regime próprio de previdência do Geral (RGPS) ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

II – as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias que venham a ser instituídas por leis municipais;

III – as demais normas relativas aos benefícios do RPPS;

IV – a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecido pelo RPPS.

Art. 18-I - A redução do tempo de contribuição prevista nesta Seção não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." **(NR)**

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2017.

Saulo de Tarso P. Correa da Silva
PRESIDENTE

Aloysio Saulo M.I.J. Breves Beiler
VICE - PRESIDENTE

David Barbosa Nogueira
1º SECRETÁRIO

Pedro Paulo Magalhães Graça
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal